



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.080.530 - SP (2023/0102387-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VERA MARIA DE DIVITIIS ZAN
RECORRENTE : JOSE FERNANDO DE DIVITIIS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE CORDEIRO CHICARINO - SP356993
ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550
PEDRO PRADO CLARO QUARESMA - SP356995
RECORRIDO : PAULO RICARDO DE DIVITIIS
RECORRIDO : MARCIA REGINA ALEXANDRE DE DIVITIIS
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE DIVITIIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP084813
RECORRIDO : LYA BOMBONATO DE DIVITIS - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. TESTAMENTO PARTICULAR. REQUISITOS ALTERNATIVOS DE CONFIRMAÇÃO. FATO DE DISPOSIÇÃO OU LEITURA PERANTE TESTEMUNHAS E ASSINATURAS DAS TESTEMUNHAS E DO TESTADOR NO DOCUMENTO. INQUIRição JUDICIAL DAS TESTEMUNHAS TESTAMENTÁRIAS A RESPEITO DE QUESTÕES DISTINTAS. IMPRECISÃO OU AUSÊNCIA DE RESPOSTAS DAS TESTEMUNHAS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DISTANCIAMENTO TEMPORAL ENTRE A LAVRATURA DO TESTAMENTO E SUA CONFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INVALIDADE. AUSÊNCIA DE LEITURA DO TESTAMENTO A UMA DAS TESTEMUNHAS. FORMALIDADE SUSCETÍVEL DE FLEXIBILIZAÇÃO. AQUIESCÊNCIA INICIAL DOS DEMAIS HERDEIROS QUE IGUALMENTE CORROBORA A VALIDADE. PRESERVAÇÃO DA DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE.

1- Ação distribuída em 02/09/2020. Recurso especial interposto em 19/08/2022 e atribuído à Relatora em 07/06/2023.

2- O propósito recursal é definir se é válido o testamento particular em que as testemunhas, a despeito de reconhecerem as suas assinaturas na cédula, não foram capazes de confirmar, oralmente em juízo, ser aquela a manifestação de vontade da testadora, a data em que elaborado o testamento, de que modo fora assinado, se foi lido perante elas e outros elementos relacionados ao ato de disposição.

3- À luz do art. 1.878 do CC/2002, a confirmação do testamento particular está condicionada à presença de requisitos alternativos: ou as testemunhas confirmam o fato da disposição ou as testemunhas confirmam que o testamento foi lido perante elas e que as assinaturas apostas no documento são delas e do testador.

4- A imprecisão ou ausência de resposta das testemunhas testamentárias a respeito de questões distintas daquelas previstas em lei, como as circunstâncias em que fora lavrado o testamento, se a assinatura foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada física ou eletronicamente, se a assinatura foi realizada em cartório ou na residência do testador e quanto à data ou ano da assinatura do testamento, não é suficiente para invalidar o testamento.

5- A razão pela qual o legislador não elencou os elementos fáticos acima indicados como requisitos suscetíveis de confirmação pelas testemunhas diz respeito ao provável distanciamento temporal entre a lavratura do testamento e a sua confirmação, que poderá ser demasiadamente longo e, nesse caso, inviabilizaria que as testemunhas confirmassem, anos ou décadas depois, elementos internos ou inerentes ao testamento.

6- Na hipótese em exame, não há nenhum elemento concreto que aponte alguma dúvida a respeito da veracidade das assinaturas das testemunhas apostas no testamento como sendo da testadora e das testemunhas, ao passo que a dúvida que recai sobre a leitura do testamento a uma dessas testemunhas, das quatro que foram elencadas no documento, não é suficiente, por si só, para invalidar a disposição de última vontade.

7- Na hipótese, os demais herdeiros que, em tese, possuiriam legitimidade e interesse para se insurgir contra o testamento, manifestaram, em um primeiro momento, a sua aquiescência com a manifestação de última vontade da testadora, demonstraram seu desconforto apenas quanto ao fato de as testemunhas não saberem esclarecer sobre os termos do testamento e sobre a vontade da testadora, o que não se exige à luz do art. 1.878, *caput*, 2ª parte, do CC/2002.

8- Recurso especial conhecido e provido, a fim de julgar procedente o pedido de abertura, registro e cumprimento do testamento particular de LYA BOMBONATO DE DIVITIIS, invertendo-se a sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, por maioria, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Humberto Martins. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.080.530 - SP (2023/0102387-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VERA MARIA DE DIVITIIS ZAN
RECORRENTE : JOSE FERNANDO DE DIVITIIS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE CORDEIRO CHICARINO - SP356993
ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550
PEDRO PRADO CLARO QUARESMA - SP356995
RECORRIDO : PAULO RICARDO DE DIVITIIS
RECORRIDO : MARCIA REGINA ALEXANDRE DE DIVITIIS
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE DIVITIIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP084813
RECORRIDO : LYA BOMBONATO DE DIVITIS - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por VERA MARIA DE DIVITIIS ZAN e JOSÉ FERNANDO DE DIVITIIS, com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/SP que, por unanimidade, negou provimento à apelação por eles interposta.

Recurso especial interposto em: 19/08/2022.

Atribuído ao gabinete em: 07/06/2023.

Ação: de abertura, registro e cumprimento de testamento particular deixado por LYA BOMBONATO DE DIVITIIS, requerida pelo recorrente em 02/09/2020 (fls. 1/4, e-STJ).

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que as testemunhas ouvidas em juízo não esclareceram as circunstâncias em que o testamento foi lavrado e qual era a manifestação de vontade da testadora (fls. 81/83, e-STJ).

Acórdão do TJ/SP: por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA – ABERTURA E REGISTRO DE TESTAMENTO PARTICULAR – Indeferimento do pedido – Inconformismo dos requerentes – Afastamento – Medida limitada à verificação dos requisitos extrínsecos (art. 1.878 do Código Civil), aqui desatendidos – Testemunhas instrumentais que, ouvidas pelo Juízo, não lograram confirmar em que circunstâncias o testamento fora lavrado, tampouco souberam esclarecer qual a vontade da testadora (duas delas, sequer lembraram o ano em que subscreveram suas assinaturas junto ao instrumento) – Circunstância que torna inviável a confirmação do ato – Sentença mantida – Recurso desprovido (fls. 162/167, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados, por unanimidade (fls. 231/233, e-STJ).

Recurso especial: aponta-se violação aos arts. 1.878, *caput*, e 1.899, ambos do CC/2002, ao fundamento de que as testemunhas confirmaram a assinatura do testamento, o que seria suficiente, e não houve oposição dos demais herdeiros, de modo que deve ser preservada a manifestação de vontade do testador, especialmente diante do lapso temporal transcorrido entre a assinatura e a abertura, bem como dissídio jurisprudencial a respeito da flexibilização de formalidades do testamento (fls. 473/499, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 176/187, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.080.530 - SP (2023/0102387-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VERA MARIA DE DIVITIIS ZAN
RECORRENTE : JOSE FERNANDO DE DIVITIIS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE CORDEIRO CHICARINO - SP356993
ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550
PEDRO PRADO CLARO QUARESMA - SP356995
RECORRIDO : PAULO RICARDO DE DIVITIIS
RECORRIDO : MARCIA REGINA ALEXANDRE DE DIVITIIS
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE DIVITIIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP084813
RECORRIDO : LYA BOMBONATO DE DIVITIS - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. TESTAMENTO PARTICULAR. REQUISITOS ALTERNATIVOS DE CONFIRMAÇÃO. FATO DE DISPOSIÇÃO OU LEITURA PERANTE TESTEMUNHAS E ASSINATURAS DAS TESTEMUNHAS E DO TESTADOR NO DOCUMENTO. INQUIRição JUDICIAL DAS TESTEMUNHAS TESTAMENTÁRIAS A RESPEITO DE QUESTÕES DISTINTAS. IMPRECISÃO OU AUSÊNCIA DE RESPOSTAS DAS TESTEMUNHAS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DISTANCIAMENTO TEMPORAL ENTRE A LAVRATURA DO TESTAMENTO E SUA CONFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INVALIDADE. AUSÊNCIA DE LEITURA DO TESTAMENTO A UMA DAS TESTEMUNHAS. FORMALIDADE SUSCETÍVEL DE FLEXIBILIZAÇÃO. AQUIESCÊNCIA INICIAL DOS DEMAIS HERDEIROS QUE IGUALMENTE CORROBORA A VALIDADE. PRESERVAÇÃO DA DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE.

1- Ação distribuída em 02/09/2020. Recurso especial interposto em 19/08/2022 e atribuído à Relatora em 07/06/2023.

2- O propósito recursal é definir se é válido o testamento particular em que as testemunhas, a despeito de reconhecerem as suas assinaturas na cédula, não foram capazes de confirmar, oralmente em juízo, ser aquela a manifestação de vontade da testadora, a data em que elaborado o testamento, de que modo fora assinado, se foi lido perante elas e outros elementos relacionados ao ato de disposição.

3- À luz do art. 1.878 do CC/2002, a confirmação do testamento particular está condicionada à presença de requisitos alternativos: ou as testemunhas confirmam o fato da disposição ou as testemunhas confirmam que o testamento foi lido perante elas e que as assinaturas apostas no documento são delas e do testador.

4- A imprecisão ou ausência de resposta das testemunhas testamentárias a respeito de questões distintas daquelas previstas em lei, como as circunstâncias em que fora lavrado o testamento, se a assinatura foi realizada física ou eletronicamente, se a assinatura foi realizada em cartório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou na residência do testador e quanto à data ou ano da assinatura do testamento, não é suficiente para invalidar o testamento.

5- A razão pela qual o legislador não elencou os elementos fáticos acima indicados como requisitos suscetíveis de confirmação pelas testemunhas diz respeito ao provável distanciamento temporal entre a lavratura do testamento e a sua confirmação, que poderá ser demasiadamente longo e, nesse caso, inviabilizaria que as testemunhas confirmassem, anos ou décadas depois, elementos internos ou inerentes ao testamento.

6- Na hipótese em exame, não há nenhum elemento concreto que aponte alguma dúvida a respeito da veracidade das assinaturas das testemunhas apostas no testamento como sendo da testadora e das testemunhas, ao passo que a dúvida que recai sobre a leitura do testamento a uma dessas testemunhas, das quatro que foram elencadas no documento, não é suficiente, por si só, para invalidar a disposição de última vontade.

7- Na hipótese, os demais herdeiros que, em tese, possuiriam legitimidade e interesse para se insurgir contra o testamento, manifestaram, em um primeiro momento, a sua aquiescência com a manifestação de última vontade da testadora, demonstraram seu desconforto apenas quanto ao fato de as testemunhas não saberem esclarecer sobre os termos do testamento e sobre a vontade da testadora, o que não se exige à luz do art. 1.878, *caput*, 2ª parte, do CC/2002.

8- Recurso especial conhecido e provido, a fim de julgar procedente o pedido de abertura, registro e cumprimento do testamento particular de LYA BOMBONATO DE DIVITIIS, invertendo-se a sucumbência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.080.530 - SP (2023/0102387-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VERA MARIA DE DIVITIIS ZAN
RECORRENTE : JOSE FERNANDO DE DIVITIIS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE CORDEIRO CHICARINO - SP356993
ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550
PEDRO PRADO CLARO QUARESMA - SP356995
RECORRIDO : PAULO RICARDO DE DIVITIIS
RECORRIDO : MARCIA REGINA ALEXANDRE DE DIVITIIS
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE DIVITIIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP084813
RECORRIDO : LYA BOMBONATO DE DIVITIS - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é definir se é válido o testamento particular em que as testemunhas, a despeito de reconhecerem as suas assinaturas na cédula, não foram capazes de confirmar, oralmente em juízo, ser aquela a manifestação de vontade da testadora, a data em que elaborado o testamento, de que modo fora assinado, se foi lido perante elas e outros elementos relacionados ao ato de disposição.

1. DA VALIDADE DO TESTAMENTO PARTICULAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.878, CAPUT, E 1.899, AMBOS DO CC/2002.

1. Inicialmente, o dispositivo legal que diz respeito diretamente à questão controvertida é o art. 1.878, *caput*, do CC/2002, segundo o qual “se as *testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado*”.

2. Ao examinar a matéria, a sentença assim se pronunciou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na esteira da manifestação da Exma. Promotora de Justiça, verifica-se que o testamento não preencheu os requisitos de validade para que seu registro e cumprimento fossem deferidos. As quatro testemunhas ouvidas nesta data não puderam esclarecer em que circunstâncias o testamento foi lavrado e, sobretudo, qual era a manifestação da vontade da testadora. A testemunha Luciana sequer se lembrava de ter assinado fisicamente o testamento e disse que não teve contato com a testadora, assinando o documento por acreditar no neto, que é legatário nomeado, na hipótese de falta do pai. A última testemunha, Luiz Francisco, sequer se recordava quando testemunhou a manifestação de vontade da testadora, acreditando que isso possa ter ocorrido no ano passado, ignorando que o testamento foi lavrado no ano de 2008, há longínquos 13 (treze) anos. As duas primeiras testemunhas tampouco esclareceram o juízo, sendo imprestáveis seus depoimentos. Eventual interesse dos herdeiros, como aqui manifestado, no sentido de reconhecer a validade do teor das disposições, deverá se resolver pelo instituto da renúncia ou cessão, verificando-se antes a validade também dessas manifestações de vontade, se existente eventual credor dos herdeiros. Isto posto, julgo improcedente o pedido e nego o registro ao testamento apresentado.

3. O acórdão recorrido, por sua vez, consignou que:

No caso concreto, da análise dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, nenhuma delas soube precisar o teor do testamento, nem mesmo a data (ano) em que fora levado a termo.

Neste particular, releva observar que a testemunha Francisco declarou ao Juízo haver subscrito sua assinatura junto ao instrumento no ano anterior ao da audiência, quando, na verdade, ocorreu em 2008.

Já a testemunha Luciana sequer soube precisar em que circunstâncias foi aposta sua assinatura (se de forma presencial ou virtual), tampouco se compareceu em Cartório ou na residência da falecida testadora.

Destarte, à luz dos depoimentos prestados, bem observa a d. Magistrada sentenciante que as testemunhas que subscreveram o testamento particular não souberam esclarecer em quais circunstâncias fora lavrado, tampouco qual era a manifestação de vontade da testadora.

Força convir, portanto, pela existência de dúvida sob o aspecto objetivo do conteúdo do testamento, o que impede seu registro.

(...)

Também a corroborar este entendimento, o judicioso parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, segundo o qual *“Não foi comprovado o fato da disposição pelas testemunhas, sua leitura perante elas e a assinatura da testadora. Dessa forma, sem o cumprimento dos pressupostos legais, não seria possível a confirmação do ato judicialmente, porque sequer atendidos os pressupostos do art. 1.878, do Código Civil.”* (fls. 156).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Da análise da regra em exame, percebe-se que a confirmação do testamento particular está condicionada à presença de requisitos alternativos: ou as testemunhas confirmam o fato da disposição ou as testemunhas confirmam que o testamento foi lido perante elas e que as assinaturas apostas no documento são delas e do testador.

5. Desse modo, salta aos olhos desde logo que a apuração fática realizada pelas instâncias ordinárias se distanciou, substancialmente, dos requisitos previstos no art. 1.878, *caput*, do CC/2002, na medida em que as testemunhas foram inquiridas sobre questões distintas daquelas previstas em lei.

6. Com efeito, colhe-se da sentença e do acórdão recorrido que as testemunhas foram questionadas especificamente quanto à vontade do testador, das circunstâncias em que fora lavrado o testamento e o seu teor, se a assinatura foi realizada física ou eletronicamente, se a assinatura foi realizada em cartório ou na residência da testadora e quanto à data ou ano da assinatura do testamento.

7. O legislador não elencou uma parte significativa dos elementos fáticos que foram apurados nas instâncias ordinárias porque o distanciamento temporal entre a lavratura do testamento e a sua confirmação pode ser demasiadamente longo, inviabilizando que as testemunhas confirmassem, anos ou décadas depois, elementos internos ou inerentes ao testamento.

8. Quanto ao ponto, leciona Arnaldo Rizzardo, baseado nas lições de Carvalho Santos:

Do que depende a validade?

Do depoimento das testemunhas, de modo conforme ou inconteste ao que se encontra no testamento, pois isto se lê no art. 1.878: “Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado”.

Nota-se, pois, o objeto da inquirição das testemunhas: sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura, e sobre as assinaturas não apenas delas, mas também do próprio testador.

Então, em vista disto, o que deve ficar provado?

Em primeiro lugar, que viram o testamento sendo elaborado pelo testador, ou que ouviram a leitura. Não se exige que se lembrem do conteúdo das disposições. Em segundo lugar, que as assinaturas constantes do escrito pertencem a elas, e, quanto a do testador, por ele foi lançada. A respeito do assunto, doutrinava Carvalho Santos: “As testemunhas, como em todos os casos, hão de ser contestes. Mas não se exige que reproduzam as disposições, o que em verdade, só a uma excepcional memória seria possível: o que a lei quer é que possam afirmar que o de cujus efetivamente testou por instrumento particular, e que as chamou para testemunhar a leitura”. (RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. 11^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019).

9. Ainda nessa linha de raciocínio, ensina Luiz Paulo Vieira de Carvalho, com base nas lições de Clóvis Beviláqua:

Ao comentar acerca do art. 1.647 do CC/16 (hoje substituído pelo disposto no art. 1.878 e parágrafo único do CC/2002113), esclareceu, com a maestria que lhe é peculiar, o mestre Clóvis Beviláqua: “Se houver acordo sobre a audiência da leitura do escrito testamentário, e sobre o reconhecimento das assinaturas, não é possível decidir pela ineficácia do testamento, quando a divergência pode resultar de uma infidelidade da memória ou malévolo intento. A escritura do testamento privado, embora sem o caráter de autenticidade, constituiu uma prova do fato, e por sua natureza é um título digno de confiança. O Código Civil decide: “Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, será confirmado o testamento (art. 1.647). [...] Há um título subscrito e assinado pelo testador, três testemunhas o subscrevem, reconhecem suas assinaturas, assim como do testador, são contestes a respeito na factura do testamento; não há motivo para negar a autenticidade do ato, e este deve ser confirmado a fim de produzir os seus efeitos.” (CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões. 4^a ed. São Paulo: Atlas, 2019).

10. Perceba-se, da detalhada narrativa fática delineada, que não se aponta nenhuma dúvida acerca dos requisitos legais para a confirmação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do testamento, especialmente em relação à segunda hipótese prevista no art. 1.878, *caput*, do CC/2002. Não se questiona que as assinaturas apostas no documento são das testemunhas e da testadora, por exemplo, ainda que não saibam as testemunhas a data e o local em que assinaram, tampouco se recordem a respeito do teor do testamento e da vontade da testadora.

11. No que se refere à ausência de contato físico de uma das testemunhas com a testadora, o que, em tese, pode levar à conclusão de que o testamento não foi lido pela testadora perante ela, não se pode olvidar, em primeiro lugar, que o testamento em exame possuía 04 (quatro) testemunhas, número acima do mínimo legal de 03 (três) (art. 1.876, §§ 1º e 2º, do CC/2002), de modo que o descumprimento dessa formalidade em relação a uma delas não seria suficiente, respeitosamente, para invalidar o testamento.

12. Anote-se que a jurisprudência desta Corte está consolidada, tendo como base a preservação da vontade do testador, no sentido de que é admissível alguma espécie de flexibilização nas formalidades exigidas para a validade de um testamento.

13. Especificamente quanto às testemunhas, sublinhe-se que já se reconheceu que o descumprimento de uma determinada formalidade, a saber, “a ausência de leitura do testamento perante três testemunhas reunidas concomitantemente”, não seria suficiente para invalidar o testamento, pois, na referida hipótese, “as testemunhas confirmaram que o próprio testador foi quem levou o documento para elas assinarem” e, ainda, porque “todas as testemunhas confirmaram as assinaturas lançadas no referido documento”, sendo que “inclusive, uma delas, demonstrou saber seu conteúdo” (REsp 828.616/MG, 3ª Turma, DJ 23/10/2006).

14. Em outra situação similar, igualmente se reconheceu a validade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testamento particular que, lavrado na vigência do CC/1916 – que exigia 05 (cinco) testemunhas –, somente foi assinado por 04 (quatro) testemunhas, sendo que apenas 03 (três) o confirmaram em audiência de instrução e julgamento, uma vez que, naquela hipótese, a arguição de nulidade se baseava exclusivamente no vício de forma, pois *“não se contestou, em nenhum momento, a higidez das declarações manifestadas por sua testadora”* e, assim, *“o rigorismo formal deve ceder diante da necessidade de se cumprir a finalidade do ato jurídico”*. (REsp 701.917/SP, 4ª Turma, DJe 01/03/2010).

15. O exame da jurisprudência, pois, revela que esta Corte tem sido ciosa na indispensável busca pelo equilíbrio entre a necessidade de cumprimento de formalidades essenciais nos testamentos particulares (respeitando-se, pois, a solenidade e ritualística própria em homenagem à segurança jurídica) e a necessidade, também premente, de abrandamento de determinadas formalidades para que sejam adequadamente respeitadas as manifestações de última vontade do testador.

16. Atenta a esta realidade, esta Corte consignou que *“são suscetíveis de superação os vícios de menor gravidade, que podem ser denominados de puramente formais e que se relacionam essencialmente com aspectos externos do testamento particular, ao passo que vícios de maior gravidade, que podem ser chamados de formais-materiais porque transcendem a forma do ato e contaminam o seu próprio conteúdo, acarretam a invalidade do testamento lavrado sem a observância das formalidades que servem para conferir exatidão à vontade do testador”* (REsp 1.583.314/MG, 3ª Turma, DJe 23/08/2018).

17. Acrescente-se que, na hipótese em exame, os demais herdeiros que, em tese, possuiriam legitimidade e interesse de se insurgir contra o testamento, manifestaram, em um primeiro momento, a sua aquiescência com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a manifestação de última vontade da testadora. Disseram eles, como registrado na sentença: *“De qualquer forma, mesmo as testemunhas não tendo esclarecido os termos do testamento e a vontade da de cujus, em respeito à minha mãe, eu nada tenho a opor quanto à legitimidade do testamento”*.

18. Perceba-se que o incômodo manifestado pelos herdeiros e reproduzido na sentença diz respeito ao fato de as testemunhas não saberem esclarecer sobre os termos do testamento e sobre a vontade da testadora.

19. Contudo, relembre-se uma vez mais, o art. 1.878, *caput*, do CC/2002, especificamente em sua 2ª parte, somente exige, para a confirmação do testamento particular, que as testemunhas reconheçam que o testamento foi lido perante elas e que as assinaturas apostas no documentos são as suas e a da testadora.

20. Por esses motivos, conclui-se que o acórdão recorrido violou o art. 1.878, *caput*, do CC/2002.

2. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de julgar procedente o pedido de abertura, registro e cumprimento do testamento particular de LYA BOMBONATO DE DIVITIIS, invertendo-se a sucumbência que se limitou, desde o 1º grau de jurisdição, apenas às custas processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0102387-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.080.530 / SP

Números Origem: 10600047920208260100 1060004792020826010010808658620208260100
10808658620208260100 1080865862020826010050000 20220000506222
20220000579438

PAUTA: 12/09/2023

JULGADO: 12/09/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VERA MARIA DE DIVITIIS ZAN
RECORRENTE	: JOSE FERNANDO DE DIVITIIS
ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE CORDEIRO CHICARINO - SP356993 ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550 PEDRO PRADO CLARO QUARESMA - SP356995
RECORRIDO	: PAULO RICARDO DE DIVITIIS
RECORRIDO	: MARCIA REGINA ALEXANDRE DE DIVITIIS
ADVOGADO	: PAULO RICARDO DE DIVITIIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP084813
RECORRIDO	: LYA BOMBONATO DE DIVITIS - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0102387-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.080.530 / SP

Números Origem: 10600047920208260100 1060004792020826010010808658620208260100
10808658620208260100 1080865862020826010050000 20220000506222
20220000579438

PAUTA: 12/09/2023

JULGADO: 03/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VERA MARIA DE DIVITIIS ZAN
RECORRENTE	:	JOSE FERNANDO DE DIVITIIS
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE CORDEIRO CHICARINO - SP356993 ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550 PEDRO PRADO CLARO QUARESMA - SP356995
RECORRIDO	:	PAULO RICARDO DE DIVITIIS
RECORRIDO	:	MARCIA REGINA ALEXANDRE DE DIVITIIS
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO DE DIVITIIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP084813
RECORRIDO	:	LYA BOMBONATO DE DIVITIS - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 17/10/2023."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2080530 - SP (2023/0102387-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : VERA MARIA DE DIVITIIS ZAN
RECORRENTE : JOSE FERNANDO DE DIVITIIS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE CORDEIRO CHICARINO - SP356993
ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550
PEDRO PRADO CLARO QUARESMA - SP356995
RECORRIDO : PAULO RICARDO DE DIVITIIS
RECORRIDO : MARCIA REGINA ALEXANDRE DE DIVITIIS
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE DIVITIIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP084813
RECORRIDO : LYA BOMBONATO DE DIVITIS - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia posta em debate.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ FERNANDO DE DIVITIIS e VERA MARIA DE DIVITIIS ZAN, com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"ABERTURA E REGISTRO DE TESTAMENTO PARTICULAR - Indeferimento do pedido - Inconformismo dos requerentes - Afastamento - Medida limitada à verificação dos requisitos extrínsecos (art. 1.878 do Código Civil), aqui desatendidos - Testemunhas instrumentais que, ouvidas pelo Juízo, não lograram confirmar em que circunstâncias o testamento fora lavrado, tampouco souberam esclarecer qual a vontade da testadora (duas delas, sequer lembraram o ano em que subscreveram suas assinaturas junto ao instrumento) - Circunstância que torna inviável a confirmação do ato - Sentença mantida - Recurso desprovido" (e-STJ fl. 163).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 231-233).

Em suas razões (e-STJ fls. 660-676), os recorrentes apontam violação dos artigos 1.878 e 1.899 do Código Civil.

Defendem, em síntese, a possibilidade de flexibilização das formalidades legais a fim de resguardar a real vontade da testadora.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 281-289), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 298-300), foi provido o agravo para melhor exame do recurso especial (e-STJ fl. 345).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 341-343).

Levado o feito a julgamento pela egrégia Terceira Turma, em 12/9/2023, após a prolação do voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pedi vista antecipada dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

A irresignação manifestada no apelo nobre não merece prosperar.

Os recorrentes apontam violação dos artigos 1.878 e 1.899 do Código Civil que ostentam as seguintes redações:

"Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado."

Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade".

"Art. 1.899. Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador".

O conteúdo normativo do artigo 1.899 do Código Civil não foi debatido no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios .

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

No que diz respeito ao artigo 1.878 do Código Civil, está assim redigido:

"Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado."

Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade".

Segundo a doutrina, referido dispositivo legal expressa a noção de que o testamento particular, para ter eficácia, depende da confirmação judicial das testemunhas (Nesse sentido: ROSENVALD, Nelson e BRAGA NETTO, Felipe. Código Civil comentado. São Paulo: Juspodivm, 2023, pág. 2.110)

Nessa tarefa, assume superlativa relevância a interpretação conferida aos depoimentos pelo juiz de primeiro grau, haja vista a maior proximidade com os fatos da causa.

No caso em apreço, a sentença de improcedência do pedido foi prolatada em audiência, logo após a oitiva das testemunhas, tendo o juízo de primeira instância consignado, de forma categórica, que **"(...) o testamento não preencheu os requisitos de validade para que seu registro e cumprimento fossem deferidos"** (e-STJ fl. 82 - grifou-se).

Além disso, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos e em consonância com o parecer do Ministério Público estadual, concluiu, também de modo contundente, que "**Não foi comprovado o fato da disposição pelas testemunhas, sua leitura perante elas e a assinatura da testadora**" (e-STJ fl. 167 - grifou-se).

Eis o excerto do acórdão recorrido:

"(...)

No caso concreto, da análise dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, nenhuma delas soube precisar o teor do testamento, nem mesmo a data (ano) em que fora levado a termo.

Neste particular, releva observar que a testemunha Francisco declarou ao Juízo haver subscrito sua assinatura junto ao instrumento no ano anterior ao da audiência, quando, na verdade, ocorreu em 2008.

Já a testemunha Luciana sequer soube precisar em que circunstâncias foi aposta sua assinatura (se de forma presencial ou virtual), tampouco se compareceu em Cartório ou na residência da falecida testadora.

Destarte, à luz dos depoimentos prestados, bem observa a d. Magistrada sentenciante que as testemunhas que subscreveram o testamento particular não souberam esclarecer em quais circunstâncias fora lavrado, tampouco qual era a manifestação de vontade da testadora.

Força convir, portanto, pela existência de dúvida sob o aspecto objetivo do conteúdo do testamento, o que impede seu registro.

"(...)

*Também a corroborar este entendimento, o judicioso parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, segundo o qual **'Não foi comprovado o fato da disposição pelas testemunhas, sua leitura perante elas e a assinatura da testadora.***

Dessa forma, sem o cumprimento dos pressupostos legais, não seria possível a confirmação do ato judicialmente, porque sequer atendidos os pressupostos do art. 1.878, do Código Civil.' (fls. 156).

Fica, pois, mantida a r. sentença guerreada, em seus inteiros termos" (e-STJ fls. 166-167 - grifou-se).

Assim como posta a matéria, a inversão das conclusões das instâncias de cognição plena - que entenderam não cumpridos os requisitos extrínsecos exigidos pela legislação - demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ademais, registra-se que, também conforme firme jurisprudência deste Tribunal Superior, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiologista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

(...)

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido".

Logo, a necessidade de incursionar na análise de matéria fático-probatória impede o conhecimento do recurso especial.

Entretanto, caso se entenda possível avançar na apreciação do mérito da irresignação recursal, tenho que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido não merece reparos.

Consoante a legislação de regência (artigo 1.876 do Código Civil), o testamento particular elaborado por processo mecânico possui algumas exigências específicas para ser considerado válido: **(i)** não pode conter rasuras ou espaços em branco, **(ii)** deve ser assinado pelo testador; **(iii)** deve ser assinado por ao menos 3 (três) testemunhas e, **(iv)** antes de ser assinado, deve ser lido pelo testador na presença das testemunhas.

Confira-se:

"Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.

§ 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

*§ 2º **Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão***" (grifou-se).

Na hipótese em tela, da análise dos elementos colacionados aos autos bem como da prova produzida, não é possível verificar a presença de todos os requisitos legais essenciais à validade do testamento.

Com efeito, compulsando os autos, nota-se que o documento de fls. 6-9 (e-STJ), intitulado "Testamento Particular", está assinado por 4 (quatro) testemunhas, a saber: **1)** Luiz Francisco Correa Toloza; **2)** André de Arruda Zacharias, **3)** Lúcio Massa Vieira e **4)** Luciana Navarro Vieira.

Das quatro testemunhas arroladas pelos requerentes que compareceram em juízo, **duas (André e Lúcio)** não "*esclareceram o juízo, sendo imprestáveis seus depoimentos*", **uma delas (Luciana)** "*sequer se lembrava de ter assinado fisicamente o testamento e disse que não teve contato com a testadora*", e **a outra (Luiz Francisco)** acreditava ter assinado o testamento no ano de 2020, "*ignorando que o testamento foi lavrado no ano de 2008, há longínquos 13 (treze) anos*" (e-STJ fl. 82), **circunstâncias suficientemente significativas para suscitar dúvidas acerca da validade do testamento.**

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da sentença primeva:

"(...) verifica-se que o testamento não preencheu os requisitos de validade para que seu registro e cumprimento fossem deferidos. As quatro testemunhas ouvidas nesta data não puderam esclarecer em que

circunstâncias o testamento foi lavrado e, sobretudo, qual era a manifestação da vontade da testadora.

A testemunha Luciana sequer se lembrava de ter assinado fisicamente o testamento e disse que não teve contato com a testadora, assinando o documento por acreditar no neto, que é legatário nomeado, na hipótese de falta do pai.

A última testemunha, Luiz Francisco, sequer se recordava quando testemunhou a manifestação de vontade da testadora, acreditando que isso possa ter ocorrido no ano passado, ignorando que o testamento foi lavrado no ano de 2008, há longínquos 13 (treze) anos.

***As duas primeiras testemunhas tampouco esclareceram o juízo, sendo imprestáveis seus depoimentos"* (e-STJ fl. 82 - grifou-se).**

Ressalta-se que não se está aqui, de modo algum, a exigir, para a confirmação do testamento, que as testemunhas tenham lembrança assertiva acerca do conteúdo das disposições de última vontade, requisito, indubitavelmente, inexistente na legislação de regência.

Contudo, é relevante ponderar que não é com frequência que se é convidado a participar da elaboração de um testamento, certamente um acontecimento marcante na memória da testemunha, **sendo exigível que ela possa precisar ao menos em que condições aproximadas de tempo e lugar foi aposta a sua assinatura, a fim de validar o seu reconhecimento, o que não aconteceu no caso dos autos.**

Ademais, o parecer do Ministério Público estadual, encartado aos autos às fls. 119-123 (e-STJ), enalteceu também **a ausência do requisito legal concernente à sua leitura perante às testemunhas:**

"(...)

*Pelo o que consta dos depoimentos colhidos, os requisitos mínimos previstos no artigo 1.876, do Código Civil, **não foram cumpridos, posto que ausente a leitura perante as testemunhas subscritoras**, que não souberam dizer sobre a vontade de última vontade da testadora, onde e quando assinaram o documento. Uma das testemunhas afirmou ter assinado o documento testamentário em 2020, quando sua assinatura data de 2008, e outra sequer se recorda se a assinatura foi 'on line' ou física" (e-STJ fl. 122 - grifou-se).*

Nesse contexto, dada a extrema fragilidade da prova colhida em audiência (que indica a ausência de pelo menos dois requisitos exigidos pela legislação para a validade do testamento), aliada à ausência de outros elementos suficientes nos autos que corroborem a sua veracidade, imperioso o juízo de improcedência dos pedidos iniciais.

Vale anotar que o objetivo primordial das formalidades legais do testamento particular é garantir sua autenticidade, reprimindo falsificações ou fraudes, de modo a assegurar que a real vontade do testador seja respeitada.

Não se trata de mero apego a formalismos, mas de obediência a requisitos legais pensados justamente para transmitir segurança jurídica aos envolvidos quando aquele cuja vontade se almeja proteger já não pode mais expressá-la.

Ante o exposto, com a devida vênia, (i) não conheço do recurso especial e, (ii) caso ultrapassado o conhecimento, nego provimento ao recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, conforme determina o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de condenação da parte em honorários nas instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.080.530 - SP (2023/0102387-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VERA MARIA DE DIVITIIS ZAN
RECORRENTE : JOSE FERNANDO DE DIVITIIS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE CORDEIRO CHICARINO - SP356993
ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550
PEDRO PRADO CLARO QUARESMA - SP356995
RECORRIDO : PAULO RICARDO DE DIVITIIS
RECORRIDO : MARCIA REGINA ALEXANDRE DE DIVITIIS
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE DIVITIIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP084813
RECORRIDO : LYA BOMBONATO DE DIVITIS - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ADITAMENTO AO VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

1. Em seu judicioso voto, o e. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva suscita, inicialmente, que o recurso especial seria inadmissível porque o exame da alegada violação ao art. 1.878, *caput*, do CC/2002, pressuporia o revolvimento de fatos e provas.

2. Todavia, rogando as mais respeitosas *venias*, não há que se falar em necessidade de reexame de matéria fático-probatória porque toda a inquirição e oitiva das testemunhas testamentárias se voltou, essencialmente, para a primeira parte da regra do art. 1.878, *caput*, do CC/2002, isto é, o que teriam elas a esclarecer e elucidar sobre o fato da disposição.

3. Ocorre que o art. 1.878, *caput*, do CC/2002, possui uma segunda parte, a qual não foi dada tanta relevância na sentença e no acórdão recorrido, tampouco no voto-vista do e. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que prevê que será válido o testamento se as testemunhas, ao menos, confirmarem a leitura perante elas e se reconhecerem as próprias assinaturas e a assinatura do testador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na hipótese em exame, consta do acórdão recorrido que a testemunha Francisco confirma ser sua a assinatura aposta no documento (cumprindo o requisito legal), embora se equivoque em relação ao ano em que ela foi aposta (circunstâncias não exigíveis para a confirmação).

5. De igual modo, a testemunha Luciana reconhece ser sua a assinatura existente no documento (cumprindo o requisito legal), embora tenha dúvida se a colocou de forma presencial ou virtual, se a assinou em cartório ou na residência da testadora (circunstâncias não exigíveis para a confirmação).

6. Também do acórdão, colhe-se que *“as testemunhas que subscreveram o testamento particular não souberam esclarecer em quais circunstâncias fora lavrado, tampouco qual era a manifestação de vontade da testadora”*. Nenhuma dessas circunstâncias, contudo, é necessária para confirmação do testamento à luz do art. 1.878, *caput*, segunda parte, do CC/2002.

7. Desse modo, não se identifica, respeitosamente, qual fato ou qual prova referida no acórdão recorrido precisaria ser infirmada por outro fato ou por outra prova, não descrita nesse mesmo acórdão, para que se conferisse o sentido e o alcance necessário à regra do art. 1.878, *caput*, do CC/2002, especialmente quanto à segunda parte do dispositivo, que prevê a possibilidade de confirmação do testamento se as testemunhas, ao menos, confirmarem a leitura perante elas e se reconhecerem as próprias assinaturas e a assinatura do testador.

8. Por esse motivo, rogando a máxima *venia*, a questão é essencialmente de direito e consiste em definir se é admissível a confirmação do testamento se as testemunhas, conquanto não sejam capazes de confirmar o fato de disposição (primeira parte da regra), forem capazes de confirmar a leitura e a veracidade das assinaturas nos documentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Quanto ao mérito, o e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva registra em seu voto que teve o zelo de consultar a cédula testamentária, verificando a existência de 4 testemunhas (número acima do exigido em lei) e, certamente, S. Exa. também teve a oportunidade de verificar que todas as assinaturas foram reconhecidas em cartório, da mesma maneira que a testadora, em datas imediatamente posteriores à lavratura do testamento.

10. Porém, também no mérito S. Exa., assim como a sentença e o acórdão recorrido, examinam a questão sob a perspectiva do teor dos depoimentos das testemunhas quanto aos elementos datados da assinatura (como assinaram, quando assinaram e de que forma assinaram, lembrando-se que houve um distanciamento temporal de 12 anos entre a assinatura e audiência em que foram ouvidas as testemunhas), quando, respeitosamente, esses temas não foram erigidos pelo legislador como requisitos aptos a impedir a confirmação do testamento.

11. Finalmente, dois aspectos precisam ser destacados, porque bem demonstram, a meu juízo, que a cédula testamentária é a manifestação de última vontade da testadora e deve ser respeitada.

12. O primeiro: os demais herdeiros, também filhos da testadora, em nenhum momento, questionaram a sanidade ou a capacidade da testadora, o que é bastante comum em impugnações dessa natureza, sobretudo por se tratar de uma idosa que, à época do ato de disposição, possuía 80 anos de idade. Ou seja, é fato incontroverso que a testadora estava lúcida ao tempo em que assinou o documento.

13. O segundo: os demais herdeiros, também filhos da testadora, somente se insurgiram porque as testemunhas não foram capazes de esclarecer o motivo pelo qual a testadora havia disposto do bem daquela maneira. Mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disseram eles: *“em respeito à minha mãe, eu nada tenho a opor quanto à legitimidade do testamento”*.

14. Esses dois elementos, somados às demais razões, a meu ver, são decisivos para a confirmação do testamento.

15. Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas *venias* ao judicioso voto do e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, RATIFICO integralmente meu voto para conhecer e dar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2080530 - SP (2023/0102387-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : VERA MARIA DE DIVITIIS ZAN
RECORRENTE : JOSE FERNANDO DE DIVITIIS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE CORDEIRO CHICARINO - SP356993
ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550
PEDRO PRADO CLARO QUARESMA - SP356995
RECORRIDO : PAULO RICARDO DE DIVITIIS
RECORRIDO : MARCIA REGINA ALEXANDRE DE DIVITIIS
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE DIVITIIS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP084813
RECORRIDO : LYA BOMBONATO DE DIVITIS - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por VERA MARIA DE DIVITIIS ZAN e OUTRO em que se discute se é válido o testamento particular em que as testemunhas, a despeito de reconhecerem as suas assinaturas na cédula, não foram capazes de confirmar, oralmente em juízo, ser aquela a manifestação de vontade da testadora, a data em que elaborado o testamento, de que modo fora assinado, se foi lido perante elas e outros elementos relacionados ao ato de disposição.

A relatora, Min. Nancy Andrighi, deu provimento ao recurso especial para preservar a vontade do testador. Sustenta que a veracidade das assinaturas apostas no documento, bem como a eventual inobservância da formalidade legal de leitura do testamento por uma das quatro testemunhas não é suficiente para invalidar o testamento, pois a exigência legal é de apenas três testemunhas.

O Min. Ricardo Villa Bôas Cueva pediu vista dos autos e apresentou voto divergente para não conhecer do recurso especial e, caso ultrapassado o conhecimento, negar-lhe provimento.

É, no essencial, o relatório.

Peço vênia à relatora para acompanhar a divergência inaugurada pelo Min.

Cueva para não conhecer do recurso especial.

Inicialmente, é inviável o conhecimento do recurso especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem (AgInt no AREsp n. 1.907.687/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

No caso dos autos, o art. 1.899 do CC apontado como violado e a tese a ele vinculada (prevalência da vontade do testador) não foi prequestionado, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

Ressalta-se que para a configuração do questionamento prévio não é necessário que o Tribunal de origem mencione expressamente o dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos.

No mais, quanto à alegada violação do art. 1.878 do CC, o recurso também não merece conhecimento ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nos termos do referido artigo, o testamento particular será confirmado se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas.

No caso dos autos, de acordo com as provas dos autos, tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal *a quo* não reconheceram a validade do testamento.

A sentença de improcedência do pedido foi prolatada em audiência, logo após a oitiva das testemunhas, tendo o juízo de primeira instância consignado, de forma categórica, que "(...) o testamento não preencheu os requisitos de validade para que seu registro e cumprimento fossem deferidos" (fl. 82).

O Tribunal de origem também expressamente consignou que "Não foi comprovado o fato da disposição pelas testemunhas, sua leitura perante elas e a assinatura da testadora" (fl. 167).

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Insta destacar que não se trata aqui de ser caso de reavaliação da prova, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, reconhecido pelas instâncias ordinárias, o que não se aplicar a espécie.

Caso ultrapassado o conhecimento, também acompanho a divergência para negar provimento ao recurso especial por entender que diante do contexto-fático delineado pelas instâncias ordinárias não é possível verificar a presença de todos os requisitos legais essenciais à validade do testamento, em especial a leitura perante as testemunhas subscritoras, nos termos do art. 1.876 do CC.

Ante o exposto, peço vênia à relatora para acompanhar a divergência inaugurada pelo Min. Cueva a fim de não conhecer do recurso especial e, caso ultrapassado o conhecimento, negar-lhe provimento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0102387-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.080.530 / SP

Números Origem: 10600047920208260100 1060004792020826010010808658620208260100
10808658620208260100 1080865862020826010050000 20220000506222
20220000579438

PAUTA: 12/09/2023

JULGADO: 17/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VERA MARIA DE DIVITIIS ZAN
RECORRENTE	: JOSE FERNANDO DE DIVITIIS
ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE CORDEIRO CHICARINO - SP356993 ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550 PEDRO PRADO CLARO QUARESMA - SP356995
RECORRIDO	: PAULO RICARDO DE DIVITIIS
RECORRIDO	: MARCIA REGINA ALEXANDRE DE DIVITIIS
ADVOGADO	: PAULO RICARDO DE DIVITIIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP084813
RECORRIDO	: LYA BOMBONATO DE DIVITIS - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Humberto Martins. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.